

O CONSUMIDOR NO SÉCULO XXI

ALGUMAS ABORDAGENS NA ECONOMIA DIGITAL

Coordenação:
Fernanda Rebelo



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE
IJP
Instituto Jurídico Portucalense

The logo for Almedina consists of a stylized, black, outlined letter 'A' with a white 'M' integrated into its structure.

ALMEDINA

O Consumidor no Século XXI

ALGUMAS ABORDAGENS NA ECONOMIA DIGITAL

2025

Coordenação:

Fernanda Rebelo



O CONSUMIDOR NO SÉCULO XXI

ALGUMAS ABORDAGENS NA ECONOMIA DIGITAL

COORDENAÇÃO

Fernanda Rebelo

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

DPS - DIGITAL PRINTING SERVICES, LDA

Janeiro, 2025

DEPÓSITO LEGAL

542249/25

ISBN

978-989-40-2412-5

Este trabalho teve o apoio do Contrato-Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P.



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE

IJP
Instituto Jurídico Portucalense



REPÚBLICA
PORTUGUESA

fct

Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objecto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.


ALMEDINA

GRUPOALMEDINA

O abuso de direito na invocação da nulidade do contrato de crédito ao consumo nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei 133/2009

MARIA EMÍLIA TEIXEIRA*

I. Introdução

Atualmente ainda não existe corrente jurisprudencial uniformizada sobre as circunstâncias em que o consumidor pode exercer o seu direito de arguir a nulidade do contrato de crédito ao consumo por falta de entrega de exemplar deste contrato no momento da sua assinatura, sem que se considere que tal exercício seja entendido como abuso de direito. Precisamente para abordar esta temática procuraremos traçar uma breve análise do enquadramento legal deste direito, qual a sua finalidade e quais as circunstâncias em que a sua invocação pode traduzir-se numa atuação contrária aos ditames da boa-fé. O presente artigo não tem o propósito de ser exaustivo no estudo do tema, mas somente nos propomos abordar e expor a problemática, informar sobre as atuais posições jurisprudenciais e contribuir para o encontro de uma solução uniformizadora.

II. Enquadramento legal prévio

Já no âmbito do revogado Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro¹, no art. 6.º, n.º 1, se previa que deveria ser entregue um exemplar do contrato de crédito ao consumidor no momento da respetiva assinatura e sancionava-se a falta deste requisito com a nulidade do contrato².

* Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Portucalense e Investigadora integrada no Instituto Jurídico Portucalense, emiliat@upt.pt

¹ Este diploma legal transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986 e 90/88/CEE, de 22 de fevereiro de 1990.

² Cfr. Art. 6.º, n.º 1 e art. 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 359/91.

Posteriormente, aquele regime fora revogado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho³, atualmente ainda em vigor e que regulamenta o regime de contratos de crédito a consumidores.

Este diploma transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/48/CE, a qual foi revogada pela Diretiva EU 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de outubro de 2023, dispondo os Estados-Membros de dois anos transpor e adaptar a legislação interna às exigências da nova diretiva, dando-lhe cumprimento, o que nesta data ainda não ocorreu.

O art. 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 elenca quais os requisitos essenciais do contrato de crédito ao consumo e, dependendo do requisito ausente do contrato, culmina-se a invalidade do mesmo, por nulidade ou anulabilidade.

Vejamos. O contrato de crédito considerar-se-á nulo se não for exarado em papel ou noutra suporte duradouro, ou, sendo-o, não for inteiramente legível. Será ainda nulo se todos os intervenientes, mutuários e garantantes, não receberem um exemplar do contrato de crédito, independentemente se o contrato é ou não celebrado presencialmente, sendo que se o for, o exemplar deve ser disponibilizado de imediato no ato da assinatura do mesmo.

O contrato será ainda nulo se não contiver a indicação do tipo de crédito; a identificação e o endereço geográfico do credor, bem como, se for o caso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido; o montante total do crédito e as condições de utilização; a duração do contrato de crédito; a indicação do bem ou o serviço em causa e o respetivo preço a pronto, no caso dos créditos sob a forma de pagamento diferido de um bem ou de um serviço específico e nos contratos coligados; a taxa nominal, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência relativos à taxa nominal inicial, bem como os períodos, as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro e, em caso de aplicação de diferentes taxas nominais, em função das circunstâncias, as informações antes referidas sobre todas as taxas aplicáveis; a TAEG e o montante

³ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 72-A/2010, de 17/06, 42-A/2013, de 28/03, 74-A/2017, de 23/06 e pela Lei n.º 57/2020, de 28/08.

total imputado ao consumidor, ilustrada através de exemplo representativo que indique todos os elementos utilizados no cálculo desta taxa⁴; o tipo, o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for o caso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas de juro diferenciadas para efeitos de reembolso⁵. Nota particular para os contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito a pedido ou no prazo de três meses, que também serão nulos se não contiverem a indicação do tipo de crédito; a identificação e o endereço geográfico do credor, bem como, se for o caso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido; o montante total do crédito e as condições de utilização; a duração do contrato de crédito; a taxa nominal, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência relativos à taxa nominal inicial, bem como os períodos, as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro; em caso de aplicação de diferentes taxas nominais, em função das circunstâncias, as informações antes referidas sobre todas as taxas aplicáveis, bem como a indicação da TAEG e o montante total do crédito ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito, devendo ser mencionados todos os pressupostos utilizados para calcular esta taxa; a indicação de que, a seu pedido, pode ser exigido ao consumidor, em qualquer momento, o reembolso integral do montante do crédito, o procedimento a adotar para o consumidor exercer o direito de livre revogação do contrato de crédito; e as informações sobre os encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito e, se for o caso, as condições em que estes podem ser alterados⁶.

Por seu turno, já serão anuláveis os contratos de crédito de que não conste a menção ao direito do consumidor a receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a todo o tempo e ao longo do período de vigência do contrato, uma cópia do quadro da amortização, no caso de amortização do capital em contrato de crédito com duração fixa; o direito a receber

⁴ Cfr. Art. 6.º, n.º 3, als. a) a g) do Decreto-Lei n.º 133/2009.

⁵ Cfr. Art. 6.º, n.º 3, al. h) do Decreto-Lei n.º 133/2009.

⁶ Cfr. Art. 12.º, n.º 5 e art. 6.º, n.º 3, als. a) a d) e f) do Decreto-lei n.º 133/2009.

extrato dos períodos e das condições de pagamento dos juros devidores e das despesas recorrentes e não recorrentes associadas, se houver lugar ao pagamento de despesas e de juros sem amortização do capital; a menção aos encargos relativos à manutenção de uma ou de mais contas para registrar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, a menos que a abertura de conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e de utilização do crédito, e quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e das condições em que esses encargos podem ser alterados; falte a menção à taxa de juros de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for o caso, os encargos devidos em caso de incumprimento; a menção sobre quais as consequências da falta de pagamento; a menção de que os custos notariais de celebração do contrato devem ser pagos pelo consumidor, no caso de ser aplicável; a menção da existência do direito de livre revogação pelo consumidor, o prazo, o procedimento previsto para o seu exercício, incluindo designadamente informações sobre a obrigação do consumidor pagar o capital utilizado e os juros, bem como o montante dos juros diários; se faltarem as informações relativas aos direitos decorrentes do artigo 18.º, bem como as condições de exercício desses direitos; a menção do direito de reembolso antecipado, o procedimento a seguir nesse caso, o modo e a forma de cálculo da redução a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º e, se for o caso, as informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma da sua determinação; a menção sobre o procedimento a adotar para a extinção do contrato de crédito; a menção da existência ou inexistência de procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor e, quando existam, o respetivo modo de acesso e ainda quando falte a menção ao nome e o endereço da autoridade de supervisão competente⁷. E no que se refere aos os contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito a pedido ou no prazo de três meses, estes serão ainda anuláveis se faltar a indicação de que, a seu pedido, pode ser

⁷ Cfr. Art. 12.º, n.º 3, als. a) a f), h) a m) e o) do Decreto-Lei n.º 133/2009.

exigido ao consumidor, em qualquer momento, o reembolso integral do montante do crédito e a falta de menção ao procedimento a adotar para o consumidor exercer o direito de livre revogação do contrato de crédito⁸.

Já a ausência de menção nos contratos de crédito ao consumo sobre as eventuais garantias e os eventuais seguros exigidos tem como consequência a sua inexigibilidade.

III. Da invalidade do contrato de crédito ao consumo por falta de entrega de exemplar do contrato de crédito

Como se deixou exposto no *supra*, o art. 13.º do Decreto-Lei 133/2009 prevê que é nulo, por vício de forma, o contrato de crédito ao consumo quando não seja entregue um exemplar do contrato de crédito aos mutuários e garantes, sendo que a invocação desta nulidade apenas pode ser invocada pelo consumidor e não pelo mutuante e este presume-se culpado pela inobservância deste requisito⁹, cabendo-lhe o ónus de provar que efetuaram a entrega do exemplar do contrato de crédito.

Cumpramos antes de mais verificarmos qual a teleologia da exigência de entrega de exemplar do contrato de crédito aos mutuários e garantes, a qual radica na necessidade de que estes possam ter na sua posse todas as cláusulas do contrato que celebraram e possam a qualquer momento consultar todas as obrigações contratuais por si efetivamente assumidas, sem prejuízo de todas as informações pré-contratuais e contratuais que lhe devem ter sido prestadas de forma completa, clara e concisa antes e aquando da celebração do contrato, bem como de todos os direitos que lhe assistem, designadamente a possibilidade de exercerem o direito de retratação, previsto no art. 17.º do Decreto-lei 133/2009, o qual deve ser cabalmente explicado e informado também¹⁰.

Ressaltamos que estamos perante um contrato de crédito celebrado entre consumidores e um profissional, existindo uma posição assimétrica na medida em que o consumidor não é especialista ou entendido sobre os termos e condições da celebração do contrato de crédito e se limita a aceitar as cláusulas contratuais gerais negociais já predefinidas pelo pro-

⁸ Cfr. Art. 12.º, n.º 5, als. b) e c) e art. 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 133/2009.

⁹ Cfr. Art. 13.º, n.ºs 1, 2 e 5 do Decreto-Lei n.º 133/2009.

¹⁰ Cfr. Artigos 6.º, n.º 3, al. p); 12.º, n.º 3, al. h) e n.º 5, al. c) do Decreto-Lei n.º 133/2009.

fissional. Desta forma, o consumidor deve ser protegido, só cessando esse direito de proteção quando a sua própria postura ou comportamento é merecedor de censura, reprovável e cause prejuízo grave à contraparte nessa sequência.

A Diretiva 2008/48/CE, no seu art. 10.º, n.º 2, estipulou que “*Todas as partes contratantes devem receber um exemplar do contrato de crédito. O presente artigo não prejudica as normas nacionais relativas à validade da celebração dos contratos, que sejam conformes com o direito comunitário*”. Escolheu o legislador português culminar a inobservância desta formalidade com a sanção de invalidade jurídica mais grave, a nulidade, considerando-se assim que a norma que impõe esta formalidade protege um interesse público, ou seja, a violação da proteção dos direitos do consumidor em geral, que devem estar sempre salvaguardados, e não apenas a violação do direito daquele consumidor em concreto.

A importância desta entrega é tal que a nova Diretiva EU 2023/2225, que revogou a anterior, mantém no seu art. 20.º, n.º 1 a mesma exigência. Assim, a nulidade prevista para o incumprimento deste requisito não segue os termos gerais da nulidade do art. 286.º do Código Civil, no sentido em que não é livremente invocável por qualquer interessado, prevendo-se expressamente um regime atípico, limitando a legitimidade na sua arguição apenas à parte prejudicada, o consumidor. É certo que sendo uma obrigação contratual a entrega de exemplar ao consumidor, poderia ter o legislador solucionado esta questão com o instituto da resolução do contrato, porém, esse instituto não protegeria o consumidor em geral, pelo que a opção do legislador em optar pela nulidade visou imprimir uma censura maior ao desrespeito desta regra, conferindo-se assim uma proteção mais eficaz ao consumidor.

Mas mais, esta nulidade pode e deve ainda ser declarada oficiosamente, pois ainda que o consumidor não invoque a nulidade, se alegar em juízo que não lhe foi entregue o exemplar do contrato de crédito, o Tribunal deve declarar a consequente nulidade do contrato uma vez que não está limitado, no conhecimento de nulidades, à alegação das partes e cabe-lhe o dever, *ex officio*, de as conhecer e declarar.

Porém, não obstante a existência de facto alegado que desencadeie a nulidade, deve o Tribunal analisar se essa declaração de nulidade do

contrato não conduzirá a situações de abuso de direito, instituto que é também de conhecimento oficioso e ponderação concreta pelo Tribunal.

IV. Do abuso de direito

A jurisprudência divide-se sobre o direito de invocação da nulidade do contrato de crédito por falta de entrega do exemplar. Parte considera existir um abuso de direito do consumidor e parte entende que é sempre legítimo fazê-lo, não existindo qualquer abuso nessa invocação.

Existe jurisprudência que entende que deve sempre declarar-se a nulidade por falta de entrega do exemplar, porque o mutuante sempre soube das consequências dessa não entrega e mesmo assim não se coibiu de não respeitar tal imposição a seu cargo, considerando que inexistente qualquer abuso de direito por parte do consumidor¹¹.

Outra parte considera que já tiver decorrido um lapso de tempo considerável de execução do contrato por parte do consumidor, invocar a nulidade por falta de entrega do exemplar constitui abuso de direito¹². Mas isto conduz-nos a outro problema que se traduz na falta de critério para a determinabilidade ou fixação, para este efeito, de qual o lapso de tempo se consideraria suficiente para apurar que o exercício do direito de arguição de nulidade do contrato de crédito por falta de exemplar se torna abusivo. A este propósito, temos decisões judiciais que referem dezasseis anos¹³ de execução do contrato, outras nove anos¹⁴ e outros em dezassete prestações do contrato¹⁵.

¹¹ Veja-se a título de mero exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 30/06/2016, relato por canelas Brás (Proc. n.º 292/12.2TBARL-A).

¹² Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 09/07/2015, relatado por Maria do Rosário Morgado (Proc. n.º 1391/13.9TJLSB.LI-7); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 09/04/2015, relatado por António Santos (Proc. n.º 6718/07.0YYLSB-B.G1); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 09/10/2012, relatado por José Igreja Matos (Proc. n.º 5394/10.7TBSTS.P1), entre outros.

¹³ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 05/05/2020, relatado por Luís Filipe Pires de Sousa (Proc. N.º 22537/18.5T8LSB.LI-7).

¹⁴ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 06/02/2018, relatado por Luís Cravo (Proc. N.º 1189/16.2T8VIS.CI).

¹⁵ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 12/02/2008, relatado por Costa Fernandes (Proc. N.º 366/05.6TBTND-A.CI).

Em complemento desta última corrente, dispõe ainda alguma jurisprudência que, mesmo que exista o tal lapso de tempo de execução de contrato, é necessário que quem invoca o abuso de direito para travar a possibilidade de o consumidor se socorrer do instituto da nulidade, deve estar também de boa fé e que o mutuante ao não entregar o exemplar do contrato de crédito não se pautou por este critério e, portanto, esteja a agir na mesma base que o consumidor quando lhe imputa um comportamento de má fé¹⁶.

Mas a posição maioritária entende que o critério que delimita existir ou não abuso de direito na invocação da nulidade não deve relacionar-se apenas com o tempo de execução do contrato, mormente, com o número de prestações já pagas pelo consumidor, mas antes aferir se existiu ou não um investimento da confiança, ou seja, visando essencialmente a entrega de exemplar permitir ao consumidor conhecer os seus direitos e obrigações contratuais, designadamente o direito de livre revogação, e, não obstante a não entrega do exemplar, cumpre o contrato, usufrui da quantia mutuada, eventualmente até celebra acordos de renegociação do contrato em dado momento da sua existência, seja porque incorreu em mora eventualmente, seja para obter melhores condições contratuais, e sempre se comportou de modo a criar no mutuante a expectativa de que se encontrava ciente das suas responsabilidades e, posteriormente, designadamente por não conseguir mais arcar com as prestações ou por se encontrar numa situação de incumprimento definitivo, usa o argumento da falta de entrega de exemplar para assim obter a declaração de nulidade do contrato e dele assim se desvincular, frustra a confiança que deliberadamente criou na contraparte e isso manifestamente censurável e contrário aos princípios da boa fé, não podendo o Direito proteger o exercício de um direito considerado, nestas circunstâncias, como ilegítimo.

Mas que modalidade de abuso de direito estará aqui em causa?

A maioria aponta para o *venire contra factum proprium*, onde se exige que o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé quando exerce o direito, isto é, “*entende-se que a ninguém é permitido agir*

¹⁶ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 19/06/2019, relatado por José Amaral (Proc. n.º 3455/07.9TBGMR-A.G2).

contra o próprio ato, o que significa que se censura todo aquele que manifesta ou assume comportamentos contraditórios¹⁷”.

Porém, consideramos que não será esta a modalidade de abuso de direito em que incorra o consumidor quando cumpre durante certo lapso temporal o contrato e, posteriormente, para dele se eximir, invoca a nulidade do contrato por falta de entrega do respetivo exemplar. Na verdade, afigura-se mais acertada a modalidade *suppressio*¹⁸, ou seja, “quando durante um certo tempo não se exerceu certa posição jurídica e, ao exercê-la após esse tempo, poderá consubstanciar uma situação atentatória contra a boa-fé, daí que haja uma supressão de certas faculdades jurídicas¹⁹”, como é o caso de já não ser mais legítima a invocação da referida nulidade. Isto é, o direito do consumidor nestas circunstâncias consumiu-se, esvaiu-se e autodestruuiu-se. Sendo que esta modalidade se verifica *ex lege*, de uma forma objetiva.

V. Conclusões

Aqui chegados após breve síntese do problema, consideramos que pode até não ser suficiente, para se aferir da existência ou não de abuso de direito do consumidor, o mero decurso do tempo e a sua passividade do mutuário, mas também não deve acobertar-se ou legitimar-se habilidades daqueles que invocam certos direitos apenas para eximir-se das responsabilidades de que estavam cientes aquando da sua assunção, deturpando-se o fim para o qual os direitos foram desenhados ou conferidos. A posição merece mais censura quando esse direito é abusiva-

¹⁷ Cfr. Teixeira, M. E. (2017). *O contrato de swap: O credit default swap e o seguro de crédito*. Almedina, p. 198.

¹⁸ Na realidade, esta figura tem as suas origens no Direito Alemão, onde tal modalidade de abuso de direito se apelida de *Verwirkung*. Para mais a respeito da origem e evolução do instituto da *Verwirkung* cfr. Manigk, A. (1939). *Das rechtswirksame Verhalten*. Berlin: Walter de Gruyter & Co., pp.260 e ss.; Enneccerus-Nipperdey (1960). *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 15.^a ed., Tübingen: J.C.B. Mohr, pp. 1392 ss.; Flume, W. (1979). *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. II. *Das Rechtsgeschäft*, 3.^a ed., Berlin · Heidelberg · New York: Springer-Verlag, p. 122/3. Manigk (p. 261) escreve que “*Verwirkung* é a extinção (*Untergang*) de um direito, independentemente de ela ter sido querida ou não, para proteger o obrigado em consequência de um comportamento do próprio titular.”

¹⁹ Cfr. Teixeira, M. E. (2017). *O contrato de swap: O credit default swap e o seguro de crédito*. Almedina, p. 198.

mente utilizado por aquele que o legislador visou proteger e o uso real que se pretende não é a tutela do direito efetivo, mas antes a obtenção de benefício ilegítimo.

Não se poderá, cremos, ceder-se à tentação, sob o pretexto de que o consumidor é a parte mais fraca que deve ser protegida (e deve), de o tratar como um inapto, íncio, incompetente ou incapaz, desonerando-o de uma responsabilidade que assumiu e de que se consciencializou quando cumpriu regularmente o contrato durante um período temporal razoável, sem nunca sequer questionar ou solicitar esclarecimentos sobre as cláusulas do contrato e, até, sem nunca ter requerido entrega da cópia do contrato que assinou. O mesmo raciocínio estende-se aos garantes, se os existirem.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Invalidades em contratos de consumo. *De Legibus – Revista de Direito da Universidade Lusófona*. Lisboa, 2022.
- CARVALHO, J. M., & TEIXEIRA, M.). Crédito ao consumo – ónus da prova da entrega de exemplar de contrato e abuso de direito de invocar a nulidade – Ac. do TRP de 14.11.2011, Proc. 13721/05. *Cadernos de Direito Privado*, (42), 2013.
- ENNECERUS-NIPPERDEY. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 15.^a ed., Tübingen: J.C.B., 1960.
- FLUME, W. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. II. Das Rechtsgeschäft, 3.^a ed., Berlin · Heidelberg · New York: Springer-Verlag, 1979.
- MORAIS, Fernando Gravato. *Contratos de crédito ao consumo*. Almedina, 2007.
- MANIGK, A. *Das rechtswirksame Verhalten*. Berlin: Walter de Gruyter & Co, 1939.
- MONTEIRO, A. Pinto (. *Do Direito do consumo ao Código do Consumidor, Estudos do direito do Consumidor*. Centro de Direito do Consumo FDUC, (1), 1999.
- TEIXEIRA, M. E. *O contrato de swap: O credit default swap e o seguro de crédito*. Almedina, 2017.